

FAMÍLIA EMOCIONALMENTE ABUSIVA E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Marina de Jesus Lameira Carrico Nimer¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo trazer considerações acerca da temática das relações emocionalmente abusivas no seio familiar, com cerne sobre os prejuízos sofridos por crianças e adolescentes. O tema é tangenciado por apontamentos extraídos da Psicologia, visto que os estudos mais aprofundados acerca da matéria são desenvolvidos por tal ciência. Todavia, por se tratar de contribuição ao Direito, a estruturação é desenvolvida com base em elementos jurídicos advindos das principais fontes normativas que regulam o tema, com ênfase no princípio da proteção integral.

Palavras-chave: Família. Abuso emocional. Crianças. Adolescentes. Proteção Integral.

INTRODUÇÃO

A evolução da dinâmica das relações familiares e a regulamentação normativa da proteção de seus membros tem despertado o interesse e a necessidade de ampliação do estudo de temas sensíveis para o campo social e jurídico. Exemplo disso é a abusividade emocional no âmbito interno das famílias, que não raro acarreta a criação de ambientes estruturais maléficos a crianças e adolescentes, causando-lhes prejuízos ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades. Esse é, pois, o cerne da temática objeto do presente artigo.

As mudanças da estrutura social exigiram, no final do século XX, que se repensasse a forma com que eram tratadas as crianças e os adolescentes, até então regidos pela teoria da situação irregular.

A Constituição Federal de 1988 afastou essa doutrina, assegurando às crianças e aos adolescentes seus direitos fundamentais por meio da teoria da proteção integral. Para tanto, passou-se a prever que cabe à família, ao Estado e à sociedade o dever legal e constitucional de assegurar esses direitos.

Como forma de dar efetividade à normativa constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.079/90), que preconiza que crianças e adolescentes são

¹Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

sujeitos de direitos, devendo ser considerada sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Com o advento da pandemia de COVID-19, ocorreu o estabelecimento forçado de uma maior convivência familiar, com todos os seus membros em quarentena sob um mesmo teto, o que acarretou maior visibilidade aos abusos psicológicos domésticos. Diante dessa dinâmica, cresceram os estudos sobre o tema da família emocionalmente abusiva, com a busca das vítimas por tratamento psicológico e pela construção de redes de apoio.

A temática é, pois, recente. Ainda assim, para a Psicologia, cada vez mais se tornam claros os comportamentos típicos de uma família emocionalmente abusiva, a qual poderá gerar transtornos nas crianças e adolescentes que perdurarão pelo resto de suas vidas. Para o Direito, podemos dizer o mesmo?

Cada vez mais as relações familiares de um modo geral têm sido alvo de regulação jurídica, inclusive com intervenções judiciais, a fim de se garantir ou restituir os direitos das crianças e dos adolescentes.

Ainda assim, questionamos: quais seriam os comportamentos emocionalmente abusivos capazes de considerar a convivência familiar não saudável e, com isso, ativar medidas sociais, comunitárias e judiciais?

1261

Esses são os principais pontos que serão abordadas no presente trabalho, valendo-se de uma compreensão integrativa da problemática apresentada, considerando elementos da Psicologia e, mormente, do Direito, desde o conceito de família suficientemente boa e desenvolvimento do princípio da proteção integral, até os limites da família psicologicamente abusiva e as medidas que podem ser tomadas diante de cenários familiares tóxicos.

i. A ideia de família suficientemente boa

Inicialmente, para se entender o que é uma relação familiar tóxica, é necessário definir o que é família e, mais especificamente, o que é uma *boa* família.

A Constituição Federal define em seu artigo 226 que a família é a base da sociedade e que a ela, ao Estado, à sociedade e à comunidade cabe o dever de assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais. O inciso VIII do mesmo artigo determina que o Estado deve dar assistência aos membros da família e impedir a violência em seu âmago. Na mesma linha, define o artigo 229 da Carta Magna que é dever dos pais assistir, criar e educar os

filhos menores; por seu turno, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, em seu artigo 19, estabelece que todas as crianças e adolescentes têm direito a ser criados e educados por sua família e, na falta desta, por família substituta, consagrando-se, pois, o direito à convivência familiar.

Constitucionalmente, a entidade familiar é formada por qualquer um dos pais e seus descendentes (art. 226, parágrafo 4º). Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 25, família natural extensa ou ampliada é aquela formada para além da unidade pais e filhos ou unidade do casal, constituída de parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade. Já a família substituta, nos termos do artigo 28 do mesmo diploma legal, é aquela constituída mediante guarda, tutela ou adoção.

Para Sérgio Resende de Barros “o direito de família é o mais humano dos direitos”, pois deriva do direito fundamental à família, correlato ao direito à vida. Ainda, segundo o autor, os direitos à “liberdade, igualdade, fraternidade, felicidade, segurança, saúde, educação e outros valores humanos básicos se relacionam com a família e remetem ao lar (...).”²

Como é natural e compatível com as mudanças sociais, o ordenamento jurídico passa por alterações, seja no texto legal ou constitucional, seja em sua interpretação jurisprudencial e doutrinária. Portanto, o que se comprehende por família é uma representação temporal, resultado da moral e dos costumes de sua época e fruto de luta e desenvolvimento social. A exemplo disso, pode-se dizer que data de pouco mais de uma década o reconhecimento da família homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011).

1262

Contudo, essas definições legais, constitucionais, jurisprudenciais e doutrinárias, mesmo compreendendo, cada vez mais, a amplitude de suas possibilidades de formação, não abrangem a complexidade do que é uma família suficientemente boa. Mais ainda, não comprehendem a importância secular de seu instituto.

Em verdade, a família possui uma acuidade capital e é “o primeiro espaço psicossocial, protótipo das relações a serem estabelecidas com o mundo”³, vez que é o ambiente inicial em que se desenvolve a personalidade e a identidade pessoal e social. Segundo a teoria de Donald

² BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos Humanos da Família: Principiais e Operacionais*. In: BEÇAK, Rubens (Org.). Princípios Constitucionais: contribuições à luz da obra de Sérgio Resende de Barros. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 376-383.

³ MACEDO, Rosa Maria. *A família do ponto de vista psicológico: lugar seguro para crescer?* Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 91, p. 62-68, nov. 1994.

Woods Winnicott⁴, a condição de vulnerabilidade de um bebê, que não tem qualquer garantia de sobrevivência sozinho, exige a criação de laços com outro.

Cabe à família garantir o sentimento de pertencer do indivíduo, compartilhando sua cultura, fundamentos morais e sociais, definindo regras e limites, e inspirando padrões de relações interpessoais. Os membros da família compartilham laços de afeto, lealdade, durabilidade, aceitação e compromisso. Essa seria, portanto, a família considerada boa em sua plenitude.

A fim de escapar das idealizações da maternidade, Winnicott desenvolve o conceito de “mãe suficientemente boa” ou “mãe devotada comum”, a qual garante as necessidades da criança, proporcionando um “ambiente facilitador”, sem ignorar a natural frustração que, moderadamente, pode contribuir para o desenvolvimento saudável do infante, na medida em que as falhas (e sua superação) constroem a comunicação do afeto.

Tomando a liberdade de estender o conceito de Winnicott de “mãe suficientemente boa” para o de “família suficientemente boa”, dadas as alterações sociais no conceito de família, temos que esta deve proporcionar um ambiente acolhedor, que garanta a sensação de segurança e confiança, assumindo um papel de cuidadora e protetora, sem deixar de se considerar que não será perfeita.

1263

Não se deve idealizar a família como prevê seu conceito teórico de “boa”, tampouco deixar de entender que sempre é possível estabelecer relações patológicas, seja por questões psicológicas de seus membros, seja por condições sociais ou por fatores externos. Por vezes, são contraditórios os sentimentos que se espera permear o núcleo familiar, significando em uma convivência tóxica e abusiva.

Portanto, pode-se considerar suficientemente boa a família que provê um ambiente saudável em termos de impacto das relações entre seus membros, para que a criança tenha suporte suficiente tanto para a sua subsistência, quanto nos âmbitos psicológico e afetivo, em meio a um ambiente seguro para crescer e se desenvolver.⁵

⁴ WINNICOTT, Donald Woods. *A criança e o seu mundo*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788521637882. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521637882/>>, último acesso em 05 de setembro de 2024.

⁵ MACEDO, Rosa Maria. *Op. cit.*

2. A ideia de família emocionalmente abusiva

Os abusos físicos e sexuais são facilmente visualizados e combatidos pela sociedade e pela legislação. Contudo, não são as únicas formas de abuso que podem ocorrer dentro da família, sendo o emocional particularmente tóxico no desenvolvimento do indivíduo e, por ser velado, mais difícil de ser identificado pela comunidade, pelos aplicadores do Direito e pela própria vítima. Isso porque, além de os estudos sobre as facetas do abuso emocional poderem ser considerados relativamente recentes (maior ênfase nas décadas de 70 e 80, com maior desenvolvimento nos 90 e 2000), os efeitos desse tipo de abuso também não são tão visíveis a curto prazo.⁶

O abuso emocional pode ser considerado um padrão de comportamento psiquicamente destrutivo, que se apresenta de cinco formas: a) rejeição, na qual o adulto recusa-se a valorizar a criança ou o adolescente e a legitimar suas necessidades; b) isolamento, caracterizado pela privação de experiências sociais e amizade, convencendo o infante ou o adolescente de que está sozinho no mundo e tem somente sua família; c) terrorismo, sendo este composto por agressões verbais e humilhações, bem como a criação de um clima de medo, convencendo a criança ou o adolescente de que o mundo é cruel e hostil; d) desconsideração, através da qual é sufocado o crescimento emocional e intelectual saudável pela falta de estímulos positivos e de reciprocidade; e e) corrupção, que é o estímulo a comportamentos antissociais, reforçando desvios.⁷

1264

É de se considerar abusivo, portanto, o relacionamento familiar em que ocorra abuso de poder, manipulação, intimidação, supressão da liberdade, jogos de poder, humilhação e violência física ou psicológica de todo gênero.⁸

Famílias rígidas, controladoras, superprotetoras ou caóticas são emocionalmente perturbadoras ao desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes. Os aludidos abusos emocionais são comportamentos reiterados do cuidador ou incidentes repetitivos, caracterizados por respostas cíclicas e inapropriadas aos comportamentos e experiências infantis, somados a deficientes expressões de empatia.

⁶ OLIVEIRA, Denise Cabral Carlos de; RUSSO, Jane Araújo. *Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as "duas psicologias"*. Physis: Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 579-604, 2017.

⁷ GARBARINO, James; GUTTMANN, Edna; SEELEY, Janis Wilson. *The Psychologically Battered Child*. San Francisco: Jossey Bass, 1986.

⁸ SINHORELLI, Juliana. *Relacionamentos abusivos na família: quando a convivência invoca o ponto de virada*. Disponível em: <<https://pling.pro/br/juliana-sinhorelli/relacionamentos-abusivos-na-familia-quando-a-convivencia-invoca-o-ponto-de-virada/j8w8mCMF2d>>. Acesso em 10 nov. 2021.

Para melhor evidenciar o exposto, entendamos: em um momento inicial de análise, os comportamentos emocionalmente abusivos nem sempre se apresentam como negativos. É o caso dos familiares superprotetores, que aparecam estar em busca do bem-estar, visando impedir a exposição a situações de perigo. No entanto, tomam todas as decisões no lugar de suas crianças e adolescentes, impedindo que estes se desenvolvam e busquem a concretização de suas próprias vontades, tornando-os completamente dependentes.

Ainda, é comum que, para garantir essa superproteção, ou, mais precisamente, *dominação*, os familiares passem a podar os comportamentos dos seus dependentes por meio de agressões verbais compostas por xingamentos, humilhações, desrespeito, manipulação, vitimização e desvalorização. O objetivo é não apenas tomar decisões importantes no lugar das crianças e dos adolescentes, mas também escolher quais serão seus gostos, aonde irão, com quem devem manter amizades ou relacionamentos amorosos, quais roupas deverão vestir, qual será seu corte de cabelo etc., acreditando profundamente deles estar cuidando da melhor forma e fazendo o bem.

Ocorre que esse controle é irreal e quase sempre impossível, transparecendo que nunca o indivíduo sob sua proteção será bom o suficiente ou digno de sua aprovação. Isso faz com que as crianças e os adolescentes vítimas desses comportamentos deixem de se expressar, retraiam sua personalidade e individualidade, sintam-se constantemente com medo da desaprovação, culpados por trazer infelicidade aos familiares e frustrados por não atingir as expectativas irreais que creem lhes tenham sido depositadas.

1265

Também como forma de exercício do poder e controle, é comum que os cuidadores impeçam a criança ou adolescente de sair de casa (a não ser quando extremamente necessário, como, por exemplo, para ir à escola), de ter amigos, de ter relacionamentos, de viajar sem a sua companhia etc., expondo problemas do mundo de forma exagerada, como se o exterior fosse completamente hostil e perigoso e apenas houvesse proteção dentro do núcleo familiar. Com isso, mais uma vez, os infantes se retraiem, vivem em constante medo e terror, subjugam-se e deixam de ter interações sociais normais e saudáveis.

Além de todos os resultados dos comportamentos emocionalmente abusivos mencionados anteriormente e que aparecem na infância ou adolescência, os efeitos nocivos na organização e desenvolvimento da personalidade poderão se manifestar na vida adulta por meio de dependência financeira e emocional familiar, busca por soluções alternativas e autodestrutivas aos problemas (como abuso de entorpecentes, gravidez precoce, filiação a

gangues, afeição ao crime etc.), empobrecimento dos sentimentos, incapacidade de envolvimento social, incapacidade de intimidade e busca por relacionamentos interpessoais não saudáveis. Vale ressaltar, também, que durante a infância, a adolescência e a vida adulta, é comum que quem advém de uma família emocionalmente abusiva tenha tendências suicidas, baixa autoestima, comportamento agressivo, desenvolva depressão, ansiedade, distúrbios alimentares e/ou outras psicopatologias.⁹

A superação da relação de abuso emocional não é fácil. Primeiro porque é extremamente difícil a conscientização do abusador, vez que este, como já exposto, tem certeza em seu íntimo de que está fazendo tudo ao seu alcance para proteger e proporcionar o melhor desenvolvimento de suas crianças e adolescentes, além de ser extremamente rara. Além disso, mesmo que haja essa tomada de consciência, os danos causados podem já estar feitos, o que exigirá tratamento psicológico para superação de seus efeitos nocivos.

Por fim, é necessário um conjunto de medidas para a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo seu crescimento e desenvolvimento saudável face a um cenário de família emocionalmente abusiva.

3. A proteção integral

1266

Até 1988, prevalecia a teoria da situação irregular, implícita no Código “Mello Mattos” de 1927 e oficializada no Código de Menores de 1979. Essa teoria restrita compreendia somente os “menores” privados de condições especiais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória pela falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis; as vítimas de maus-tratos; os que estavam em perigo moral em razão dos ambientes ou atividades serem contrários aos bons costumes; os autores de infrações penais e, por fim, os que apresentassem desvio de conduta em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária.¹⁰ Ou seja, a doutrina da situação irregular não era

⁹ BRODSKI, Sally Katrina. *Abuso emocional: suas relações com autoestima, bem-estar subjetivo e estilos parentais em universitários*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Psicologia. Curso de Pós-Graduação em Psicologia, 2010.

¹⁰ Código de Menores de outubro de 1979: “Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.”

universal e tinha limitação a esse grupo específico de crianças e adolescentes, não sendo garantista.

Cabia ao Juizado de Menores, que concentrava questões jurídicas e administrativas, tratar das demandas relativas ao binômio carência-delinquência das crianças e adolescentes, sendo qualquer outra problemática resolvida perante o Juízo de Família e Sucessões, regido pelo Código Civil.

Tendo em vista que a família era considerada a causa da situação irregular, não havia preocupação em se manter a convivência entre seus membros, de modo que era comum, diante das situações de carência ou delinquência, que houvesse o encaminhamento para internatos ou, no caso de infratores, institutos de detenção mantidos pela Febem (Fundação do Bem-Estar do Menor).

Para José Ricardo Cunha, “os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são os filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior ou das periferias”.¹¹

Ainda assim, a teoria da situação irregular foi a primeira a reconhecer direitos fundamentais às crianças e dos adolescentes, absorvendo os valores da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990).

1267

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988, garantista e cidadã, em seu artigo 227, substituiu a teoria da situação irregular pela da proteção integral, determinando como prioridade os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes. Atribuiu também à família, à sociedade e ao Estado, como corresponsáveis, o dever de garantir tais direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda, construiu, indistintamente, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento às crianças e aos adolescentes. Para assegurar os direitos fundamentais, ordenou ao Estado a promoção de políticas sociais básicas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção, atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos e abuso.

Intrinsecamente, tanto a Constituição Federal (art. 227), quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, parágrafo único), relacionam o interesse superior da criança à absoluta

¹¹ CUNHA, José Ricardo. *O Estatuto da Criança e do Adolescente no marco da doutrina jurídica da proteção integral*. Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes. Rio de Janeiro, 1996, p. 98.

prioridade, que compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais e a destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência.¹²

Por meio da descentralização político-administrativa e a fim de garantir maior envolvimento da comunidade, foram criados na esfera Municipal o Conselho Municipal de Direitos e o Conselho Tutelar. Ao Juízo, coube somente a função restrita judicante e normativa, sendo a sociedade e o Ministério Público responsáveis por atuar diretamente na proteção de crianças e adolescentes, encaminhando os casos ao Poder Judiciário. Sobre o tema, esclarece Mario Luiz Ramidoff:

A pretensão de integração sistemática da teoria e da pragmática pertinentes ao direito da criança e do adolescente certamente se constitui num dos objetivos primordiais a serem perseguidos pela teoria jurídica infanto-juvenil. Até porque uma das principais funções instrumentais oferecidas pela proposta da formulação daquela teoria jurídico-protetiva é precisamente oferecer procedimentos e medidas distintas por suas necessidades e especificidades no tratamento de novas emergências humanas e sociais, procurando-se, desta maneira, estabelecer outras estratégias e metodologias para proteção dos valores sociais e democraticamente estabelecidos – como, por exemplo, dos direitos e garantias individuais fundamentais – pertinentes à infância e à juventude.¹³

Portanto, vê-se que a doutrina da proteção não é estática e reconhece os direitos fundamentais da criança e do adolescente de forma universal por meio de seu caráter jurídico garantista pelo qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a sua efetivação.

1268

4. O enfrentamento das situações de abuso emocional familiar à luz da teoria da proteção integral

Tendo em vista os conceitos expostos anteriormente, podemos afirmar que toda forma de abuso deve ser combatida em conjunto pela família, sociedade e Estado, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a prioridade absoluta do princípio da proteção integral. Ora, se a família é a fonte dos abusos emocionais, cabe à sociedade e ao Estado combatê-los.

¹² Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

¹³ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedéutica jurídico-protetiva transdisciplinar*. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

Considerando que as famílias devem controlar seu comportamento, pela lógica da propriedade privada e moralização do comportamento humano, o bom governo destas é pré-condição para o funcionamento da sociedade, mas depende do autocontrole da população.¹⁴

De todo modo, para orientar as ações nocivas intrafamiliares, mormente com suas crianças e adolescentes, deve haver intervenção. Aí entra o papel fundamental do Conselho Tutelar por meio da assistência social e, eventualmente, nos casos mais graves, o redirecionamento ao Judiciário.

O desafio primordial é conseguir diferenciar comportamentos emocionalmente abusivos daqueles utilizados naturalmente na educação familiar das crianças e adolescentes, sobre os quais a família exerce seu direito à liberdade, juntamente com as próprias garantias fundamentais das crianças e adolescentes à educação, à convivência familiar e à preparação para a convivência social.

Para tanto, é de extrema importância a realização de estudos psicossociais para averiguar as situações de abuso emocional, bem como a intervenção psicológica e assistencial, tanto para a conscientização dos abusadores, quanto para a remediação dos efeitos nas vítimas.

Um exemplo marcante acerca da temática ora exposta diz respeito à chamada *alienação parental*. O tema teve regulamentação normativa no âmbito nacional por meio da Lei nº 12.318/2010, que define os atos de interferência na formação psicológica de crianças e adolescentes, promovidos por um dos genitores, pelos avós ou por quem lhes exerce autoridade, guarda ou vigilância, com o intuito de gerar repúdio a outro genitor. Esse induzimento à alienação causa prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o genitor infamado. Se, por um lado, há quem entenda que tais atos são extremamente graves e merecem especial atenção do Estado, por outro, há quem acredite que a lei regulamentadora da matéria esteja sendo utilizada de forma banalizada, inclusive a título de incremento da litigiosidade processual e de revanchismo entre os genitores, com a colocação da criança ou do adolescente como joguetes de contendas judiciais das quais deveriam, em verdade, ser protegidos.¹⁵

Vale lembrar que sempre é necessário priorizar a convivência familiar e a manutenção das crianças e adolescentes dentro de suas famílias. No entanto, em casos extremos, não sendo

¹⁴ SCHEINVAR, Estela. *Conselho Tutelar como dispositivo de governo*. I Colóquio Nacional Michel Foucault: educação, filosofia, história – transversais. Uberlândia, MG, 2008.

¹⁵ Confira-se, a esse respeito, a ADI 6273, recentemente julgada pelo STF. A ação não foi conhecida em razão do reconhecimento, por unanimidade, da ilegitimidade da parte autora para questionar a suposta constitucionalidade da Lei nº 12.318/2010.

possível encerrar a situação de abuso emocional, incumbe ao Poder Judiciário a determinação da melhor medida cabível, inclusive no que tange ao acolhimento institucional, quando necessário, e encaminhamento a família substituta.

Mas, obviamente, tal acolhimento institucional é considerado medida extrema, reservando-se às situações em que a retirada da criança e do adolescente do ambiente familiar é imprescindível, com vistas a evitar a perpetuação de situações traumáticas que possam causar danos psicológicos por vezes irreversíveis. Reserva-se, pois, às hipóteses em que o abusador, mesmo com acompanhamento psicossocial e assistencial, não muda seu comportamento.

Por mais que possa parecer irreal, é sempre necessário garantir à família a possibilidade de construir no lar um ambiente saudável para o desenvolvimento de seus descendentes, levando em consideração o direito fundamental das crianças e adolescentes a serem considerados pessoas em peculiar situação de desenvolvimento.

Contudo, a atuação da sociedade e do Judiciário depende de notificação da situação abusiva, o que raramente ocorre em razão do caráter velado dos abusos emocionais e da falta de conhecimento, inclusive por parte das vítimas, em especial quando se trata de crianças e adolescentes. Os abusos emocionais, então, parecem quase impossíveis de serem trazidos à análise e solucionados.

1270

Portanto, o primeiro passo para o combate às situações de abuso emocional nocivas ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes é a conscientização, a qual deve ser tratada como prioridade pelo Governo. Apresentar a temática nas escolas, por exemplo, pode iluminar questões recorrentes aos alunos, com a consequente intervenção para sua solução. Outra medida possível seria facilitar o acesso das crianças e adolescentes a acompanhamentos psicológicos, os quais podem ser oferecidos e divulgados mais amplamente por meio de políticas públicas.

CONCLUSÃO

O abuso emocional é difícil de ser identificado, de ser noticiado e de ser combatido. No entanto, o tema deve ser evidenciado e tratado como prioridade na garantia do desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes ante o princípio da proteção integral.

Já há uma série de políticas públicas e ações comunitárias e judiciais para o combate a abusos físicos e sexuais. Porém, os abusos emocionais ainda não são alvo de maiores discussões.

É certo que, com o advento da pandemia de COVID-19 e a ampliação da convivência familiar direta, a questão passou ser alvo de análise maior pela Psicologia. Como esses

específicos estudos são recentes, ainda não há visibilidade das recorrentes situações de abuso emocional familiar, muitas vezes confundidas com educação rígida.

Portanto, a conscientização da população é medida fundamental, cabendo ao Governo elucidar o tema e proporcionar acompanhamento de perto das famílias. Com isso, será possível que famílias possam rever seus comportamentos e, mais ainda, que haja notificações para proteção das crianças e adolescentes vítimas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos Humanos da Família: Principiais e Operacionais*. In: BEÇAK, Rubens (Org.). Princípios Constitucionais: contribuições à luz da obra de Sérgio Resende de Barros. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

BRODSKI, Sally Katrina. *Abuso emocional: suas relações com autoestima, bem-estar subjetivo e estilos parentais em universitários*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Psicologia. Curso de Pós-Graduação em Psicologia, 2010.

CUNHA, José Ricardo. *O Estatuto da Criança e do Adolescente no marco da doutrina jurídica da proteção integral*. Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes. Rio de Janeiro, 1996.

GARBARINO, James; GUTTMANN, Edna; SEELEY, Janis Wilson. *The Psychologically Battered Child*. San Francisco: Jossey Bass, 1986.

1271

MACEDO, Rosa Maria. *A família do ponto de vista psicológico: lugar seguro para crescer?* Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 91, p. 62-68, nov. 1994.

OLIVEIRA, Denise Cabral Carlos de; RUSSO, Jane Araújo. *Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as "duas psicologias"*. Physis: Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 579-604, 2017.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar*. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

SCHEINVAR, Estela. *Conselho Tutelar como dispositivo de governo*. I Colóquio Nacional Michel Foucault: educação, filosofia, história – transversais. Uberlândia, MG, 2008.

SINHORELLI, Juliana. *Relacionamentos abusivos na família: quando a convivência invoca o ponto de virada*. Disponível em: <<https://pling.pro/br/juliana-sinhorelli/relacionamentos-abusivos-na-familia-quando-a-convivencia-invoca-o-ponto-de-virada/j8w8mCMF2d>>. Acesso em 10 nov. 2021.

WINNICOTT, Donald Woods. *A criança e o seu mundo*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788521637882. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521637882/>>, último acesso em 05 de setembro de 2024.